



## mira CÂMARA MUNICIPAL

SEPARATA DA EDIÇÃO N.º 12 DO BOLETIM MUNICIPAL DE DEZEMBRO DE 2012

### A) - 1.ª ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL B) - REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE (RMOEPP) C) - PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO LOCAL

#### A) 1.ª ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL

##### EDITAL N.º 70/2012

JOÃO MARIA RIBEIRO REIGOTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA faz Público que, em cumprimento do disposto na alínea v) do artigo 68.º conjugado com o artigo 91.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, a Câmara Municipal, em reunião ordinária, de 13 de Setembro e a Assembleia Municipal, em sessão ordinária, de 28 de Setembro de 2012, deliberaram aprovar, após apreciação pública, a 1.ª Alteração ao Regulamento de Organização e Funcionamento do Mercado Municipal, que entrará em vigor quinze dias úteis após a publicação no Boletim Municipal.

Para constar e devidos efeitos, se publica este edital e a 1.ª Alteração ao Regulamento de Organização e Funcionamento do Mercado Municipal que vão ser publicitados no Boletim Municipal e divulgados no site do Município de Mira em [www.cm-mira.pt](http://www.cm-mira.pt), e nos locais de estilo.

Paços do Município, 29 de Setembro de 2012  
O Presidente da Câmara

(João Maria Ribeiro Reigota, Dr.)

##### ADITAMENTO AO ARTIGO 13.º

n.º 7 O Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas pode conceder a ocupação, a requerimento do interessado que reúna todas as condições exigidas na hasta pública e com dispensa de arrematação, pelo valor base que foi à hasta pública, até ao final do prazo da concessão da última hasta pública, nos termos no artigo 55.º do presente regulamento.

##### Alteração aos produtos das bancas

Lugar	Produtos	Área (m2)	Valor Base p/ Arrematação (€)	Prestação Semestral (€)
Banca 14	Peixe Seco	5,90	500,00	170,00
Banca 26	Artesanato	3,00	250,00	100,00
Banca 27	Artesanato	3,00	250,00	100,00
Banca 28	Artesanato	3,00	250,00	100,00
Banca 29	A definir	3,00	A definir	A definir
Banca 33	Flores	3,00	300,00	110,00
Banca 34	A definir	3,00	A definir	A definir

Nota: A definição dos produtos, bem como, o valor base de arrematação e a prestação semestral das bancas 29 e 34 serão determinados por despacho do Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas, tendo em conta os produtos e valores fixados na tabela de taxas.

#### B) REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE (RMOEPP)

##### EDITAL N.º 69/2012

JOÃO MARIA RIBEIRO REIGOTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA faz Público que, em cumprimento do disposto na alínea v) do artigo 68.º conjugado com o artigo 91.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, a Câmara Municipal, em reunião ordinária, de 27 de Setembro e a Assembleia Municipal, em sessão extraordinária, de 19 de Novembro de 2012, deliberaram aprovar, após apreciação pública, o Regulamento Municipal de Ocupação de Espaço Público e Publicidade, que entrará em vigor quinze dias úteis após a publicação no Boletim Municipal. Para constar e devidos efeitos, se publica este edital e o Regulamento Municipal de Ocupação de Espaço Público e Publicidade que vão ser publicitados no Boletim Municipal e divulgados no site do Município de Mira em [www.cm-mira.pt](http://www.cm-mira.pt), e nos locais de estilo.

Paços do Município, 29 de Setembro de 2012  
O Presidente da Câmara

(João Maria Ribeiro Reigota, Dr.)

##### NOTA JUSTIFICATIVA

O regime jurídico da ocupação do espaço público e da publicidade conheceu recentemente uma profunda alteração decorrente da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que aprovou um conjunto de medidas de simplificação do regime de exercício de algumas actividades económicas, no âmbito de uma iniciativa designada «Licenciamento Zero».

Com a publicação do referido diploma, pretendeu-se simplificar o regime de exercício das referidas actividades económicas, com o desiderato de reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, mediante a eliminação de licenças, autorizações, validações, autenticações, certificações, actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, registos e outros actos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização sobre essas actividades, impondo um esforço de maior objetividade e adequação da regulamentação técnica nesta matéria.

Atendendo que compete aos municípios a definição dos critérios a que deve estar sujeita a ocupação do espaço público para salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano, conforme prescreve o n.º 1 do artigo 11.º do citado diploma legal.

Considerando a lacuna existente na regulamentação municipal relativamente à ocupação do espaço público e à publicidade e, verificando-se a oportunidade de englobar a referidas matérias no mesmo regulamento, facilitando assim a sua consulta e aplicação.

Neste contexto e com a aspiração de alcançar um melhor ordenamento e qualidade do espaço público e, simultaneamente, satisfazer as legítimas exigências dos cidadãos na melhoria da sua qualidade de vida, foi elaborado o presente regulamento municipal de ocupação do espaço público e publicidade ao abrigo das disposições conjugadas previstas no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, e na alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua actual redacção, tendo sido sujeito a apreciação pública nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS ARTIGO 1.º LEI HABILITANTE

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, conjugada com as alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na actual redacção, na Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, nas alíneas c) e f) do artigo 10.º, no artigo 15.º e no artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, na Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto e no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

##### ARTIGO 2.º OBJETO

1 – O presente Regulamento define o regime e os critérios de licenciamento a que está sujeita a ocupação do espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento e a afixação, inscrição ou difusão de publicidade em locais públicos do Município de Mira ou destes perceptíveis, independentemente do tipo de suporte utilizado para a sua difusão.

2 – O presente regulamento visa definir os critérios de localização, instalação e adequação formal e funcional do mobiliário urbano e outro equipamento relativamente à envolvente urbana numa perspetiva de qualificação do espaço público, de respeito pelos valores ambientais e paisagísticos e de melhoria da qualidade de vida, regendo-se pelos seguintes valores e princípios fundamentais:

- Segurança de pessoas e bens, nomeadamente nas condições de circulação e acessibilidade, pedonal e rodoviária;
- Preservação e valorização dos espaços públicos;
- Preservação e valorização do sistema de vistas;
- Preservação dos valores históricos e patrimoniais;
- Preservação da estética e do equilíbrio ambiental.

##### ARTIGO 3.º ÂMBITO MATERIAL

1 – As disposições do presente regulamento aplicam-se a todos os interessados na ocupação dos espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal, no Município de Mira, com mobiliário urbano ou outro equipamento, qualquer que seja o meio de instalação utilizado no solo, subsolo ou espaço aéreo.

2 – O presente Regulamento aplica-se ainda a todas as formas de publicidade e aos respetivos meios ou suportes de afixação, inscrição ou difusão colocados em locais ou espaços públicos do Município ou destes visíveis ou audíveis.

3 – O presente Regulamento não se aplica, não estando portanto sujeita a licenciamento, auto-ritização, mera comunicação prévia, comunicação prévia com prazo, registo ou qualquer outro ato permissivo:

- A ocupação do espaço público por motivo de operações urbanísticas ou de quaisquer outros trabalhos regulados no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação;
- Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- Comunicados, notas oficiais e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania ou da Administração Pública;
- Dizeres ou prescrições que resultem de imposição legal;
- Propaganda política e eleitoral.
- As mensagens publicitárias de espetáculos e outros eventos públicos, designadamente de carácter cultural, desportivo ou turístico, desde que autorizados pelas autoridades competentes, bem como a respeitante a colóquios, congressos e acontecimentos similares de natureza técnica e científica;
- A colocação de meras placas identificativas de profissionais liberais;
- A colocação de placas em fachadas de edifícios cuja afixação decorra de obrigatoriedade legal ou que contenha a identificação das características do edifício;
- As referências a parceiros de atividades promovidas pelo Município desde que a publicidade seja promovida pelo próprio;
- A difusão de publicidade sonora para promoção de festas tradicionais;
- Campanha de sensibilização à população, nomeadamente sobre o ambiente e saúde, promovidas por entidades públicas ou privadas, e que sejam consideradas pelo Município de relevante interesse público.

##### ARTIGO 4.º DEFINIÇÕES

1 – Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- Anúncio eletrónico: sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens com eventual possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- Anúncio iluminado: todo o suporte sobre o qual se faça incidir, intencionalmente, uma fonte de luz;
- Anúncio luminoso: todo o suporte publicitário que emita luz própria;
- Área contígua ao estabelecimento, a aplicar no regime de mera comunicação prévia;
- Para efeitos de ocupação de espaço público corresponde ao espaço público junto à(s) fachada(s) do estabelecimento (não excedendo a respetiva largura), até aos limites impostos no capítulo II do

Anexo IV do Decreto-lei n.º 48/2011, de 1 de abril;

d2) Para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial: corresponde ao espaço público imediatamente junto à(s) fachada(s) do estabelecimento até ao limite de 0,30 metros;

d3) Para efeitos de distribuição de panfletos e amostras de produtos com fins publicitários pelo agente económico: corresponde ao espaço público imediatamente junto à(s) fachada(s) do estabelecimento até ao limite de 2 metros ou, no caso do estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma;

e) Bandeira: suporte afixado perpendicularmente à fachada do edifício com publicidade em ambas as faces;

f) Bandeirola: suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

g) Banca: mesa amovível de exposição de produtos para venda;

h) Campanhas publicitárias de rua: todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémero, que impliquem ações de rua e o contacto direto com o público;

i) Cartaz: um suporte de mensagem publicitária inscrita em papel ou material similar;

j) Cavalete: Suporte publicitário, não fixo, apoiado diretamente sobre o solo com estrutura de madeira ou outro material de duas faces com forma retangular ou quadrada;

k) Chapa: suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 metros e a máxima saliência não excede 0,05 metros;

l) Dispositivos publicitários aéreos cativos: dispositivos publicitários insufláveis, sem contato com o solo mas a ele espiaados;

l) Equipamento urbano: conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semaforica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de proteção e dissuasores;

k) Espaço Público: área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público municipal;

m) Esplanada Aberta: instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar designadamente estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

n) Esplanada Fechada: esplanada integralmente protegida dos agentes climáticos através de estrutura envolvente e cobertura amovíveis, que poderão ser rebatíveis ou extensíveis;

m) Estrado: piso de madeira ou material similar pouco elevado em relação ao pavimento existente;

n) Expositor: estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;

o) Floreira: vaso ou recetáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;

p) Guarda-vento: armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

q) Letras soltas ou símbolos: mensagem publicitária não luminosa diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou nas janelas;

r) Lona ou tela: suporte flexível, possuindo ou não moldura ou similar, afixado em fachada, empena ou outro elemento de um edifício, bem como em equipamento ou mobiliário urbano;

s) Mobiliário urbano: toda e qualquer peça que ocupe espaço público, seja de forma decorativa, seja como balizador, destinada a uso público, que presta um serviço coletivo ou que complementa uma atividade, ainda que de modo sazonal ou provisório, designadamente, mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, aquecedores verticais e cavaletes;

t) Mupi: tipo específico de mobiliário urbano destinado a publicidade de tipo estático, mecânico ou digital, podendo, em alguns casos, conter também outro tipo de informação;

u) Ocupações de carácter cultural: aquelas que se traduzem na ocupação do espaço público para o exercício de atividades de carácter artístico, nomeadamente pintura, artesanato, música e representação;

v) Ocupação do espaço público: Qualquer implantação, utilização ou instalação de mobiliário urbano ou outro equipamento, ao nível do solo, subsolo e espaço aéreo;

w) Ocupação Ocasional: aquela que se pretenda efetuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expectantes e destinada ao exercício de atividades promocionais, de natureza didática e ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões e estrados;

x) Ocupação Periódica: aquela que se efetua no espaço público, em determinadas épocas do ano, nomeadamente durante períodos festivos, com atividades de carácter diverso, tais como circos, carrosséis e outras similares;

y) Painel ou Outdoor: suporte constituído por moldura e respetiva estrutura fixada diretamente no solo ou em fachada de edifício, de tipo estático, mecânico ou digital, podendo ter duas faces;

z) Pendão, faixa ou fita: suporte publicitário constituído por tecido, tela, plástico ou outro material não rígido, fixado temporariamente em poste, candeieiro ou outra estrutura semelhante;

aa) Pilaretes: elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retrácteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços;

bb) Placa: Suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 metros;

cc) Publicidade: qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, bem como promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política;

dd) Publicidade aérea: a afixação, inscrição ou difusão temporária de mensagens publicitárias em veículos aéreos (designadamente aviões, helicópteros, zeppelins, balões, parapentes e paraquedas) e ou suportes publicitários aéreos cativos (designadamente insufláveis, balões e semelhantes sem contacto com o solo, mas a ele espiaados);

ee) Publicidade móvel: inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em veículos ou outros meios de locomoção, terrestres ou fluviais, e ou nos respetivos reboques ou similares;

ff) Publicidade sonora: a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

gg) Sanefa: elemento vertical de proteção contra agentes climáticos feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

hh) Suporte Publicitário: meio utilizado para transmissão de uma mensagem publicitária;

ii) Tabuleta: suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

jj) Toldo: um elemento de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

kk) Unidade móvel publicitária: veículo equipado com estruturas próprias ou reboque, em circulação ou em estacionamento, cuja finalidade principal seja a transmissão de mensagens;

ll) Vitrina: mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.

## ARTIGO 5.º

### SEGURANÇA DE PESSOAS E BENS

1 — A ocupação do espaço público com mobiliário urbano, outros equipamentos, publicidade e respetivos suportes ou materiais não pode:

a) Prejudicar a segurança de pessoas e bens, nomeadamente na circulação pedonal, rodoviária, fluvial e aérea;

b) Prejudicar ou dificultar a circulação de veículos de emergência;

c) Causar prejuízos a terceiros;

d) Prejudicar a saúde e o bem-estar de pessoas;

e) Prejudicar a visibilidade dos automobilistas sobre a sinalização de trânsito, curvas, rotundas, cruzamentos e entroncamentos e o acesso a edificações ou a outros espaços;

f) Apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de trânsito e possam distrair ou provocar o encandeamento dos peões ou automobilistas;

g) Dificultar o acesso dos peões a edifícios, parques e jardins, praças e restantes espaços públicos ou que de qualquer forma possa prejudicar a circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;

h) Diminuir a eficácia da iluminação pública.

2 — Não pode ser licenciada a instalação, afixação ou inscrição de publicidade em placas toponímicas, números de polícia, placas de sinalização rodoviária e semaforica, viadutos rodoviários, passagens superiores e inferiores para peões, rotundas, ilhas para peões, separadores de trânsito automóvel, placas informativas sobre edifícios com interesse público e equipamentos para deposição de resíduos.

3 — A instalação ou inscrição de publicidade em equipamento móvel urbano, nomeadamente, em abrigos para utentes de transportes públicos, papelarias ou outros recipientes utilizados para a higiene e limpeza pública, obedece ao preceituado no número anterior, podendo, contudo, ser definidas contratualmente condições de utilização ou afixação.

4 — A implantação de mobiliário urbano ou de outro equipamento ou ainda de quaisquer suportes publicitários, não pode dificultar a visibilidade das montras dos estabelecimentos.

5 — O mobiliário urbano e outro equipamento não podem ocupar a rede viária, incluindo zonas de estacionamento.

6 — Não é permitida a colocação de suportes publicitários, nomeadamente anúncios luminosos de dupla face, que prejudiquem enfiamentos visuais ao longo das vias.

## ARTIGO 6.º

### PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

A ocupação do espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento, publicidade e respetivos suportes, não pode:

a) Prejudicar ou contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos;

b) Impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das atividades urbanas ou de outras utilizações do espaço público ou ainda dificultar aos utentes a fruição dessas mesmas atividade sem condições de segurança e conforto;

c) Contribuir para a degradação do estado de conservação e salubridade dos espaços públicos;

d) Contribuir para a descaracterização da imagem e da identidade dos espaços e dos valores urbanos, naturais ou construídos, emblemáticos do Município;

e) Dificultar o acesso e a ação das entidades competentes às infraestruturas existentes no Município, para efeitos da sua manutenção e ou conservação;

f) Violar as normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, nos termos da legislação em vigor.

## ARTIGO 7.º

### PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE VISTAS

A ocupação do espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento, publicidade e respetivos suportes, não é permitida sempre que possa originar obstruções ou intrusões visuais ou concorra para a degradação da qualidade do espaço urbano e da paisagem, que nomeadamente prejudique:

a) As condições de privacidade e fruição de vistas dos ocupantes dos edifícios;

b) As panorâmicas das frentes urbanas junto dos cursos de água;

c) As panorâmicas usufruídas a partir dos miradouros e a qualidade visual da envolvente destes locais;

d) As panorâmicas dos espaços verdes e áreas de conservação da natureza.

## ARTIGO 8.º

### PRESERVAÇÃO DOS VALORES HISTÓRICOS E PATRIMONIAIS

1 — A ocupação do espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento, publicidade e respetivos suportes em imóveis classificados, ou em vias de classificação e, respetivas zonas de proteção só é permitida se não prejudicar os valores em presença.

2 — A instalação de mensagens publicitárias ou outras em edifícios deve integrar-se harmoniosamente na arquitetura do imóvel e constituir um elemento valorizador do edifício e da paisagem envolvente, considerando-se como aspetos essenciais a composição, escala, forma e cores do suporte e da mensagem.

3 — Não é permitida a ocupação do espaço público, nomeadamente com a colocação de qualquer suporte publicitário, nos locais em que se sobreponha a cunhas, pilastras, cornijas, desenhos, pinturas, painéis de azulejos, esculturas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, varandas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

## ARTIGO 9.º

### PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES

1 — A ocupação do espaço público com publicidade não é permitida sempre que:

a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes;

b) Implique a ocupação ou pisoteio de superfícies ajardinadas e zonas interiores dos canteiros;

c) Implique afixação em árvores;

d) Impossibilite ou dificulte a conservação das áreas verdes.

2 — Nas áreas verdes de proteção, áreas verdes de recreio, lazer e pedagogia, designadamente parques e jardins públicos, só podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, ou outros meios de utilização do espaço público, nos seguintes casos:

a) Em equipamentos destinados à prestação de serviços coletivos;

b) Em mobiliário urbano municipal.

## ARTIGO 10.º

### PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA E DO EQUILÍBRIO AMBIENTAL

A afixação ou inscrição de mensagens e a utilização do espaço público não é permitida quando por si só, ou através dos suportes que utilizam, afetem a estética e o ambiente dos lugares ou da paisagem.

## ARTIGO 11.º

### CONTEÚDO DAS MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

A publicidade deve respeitar o disposto no Código da Publicidade, nomeadamente os princípios da litude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor.

## CAPÍTULO II

### PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS

#### SECÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

## ARTIGO 12.º

### TIPOS DE PROCEDIMENTO

1 — A ocupação do espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento, publicidade e respe-

tivos suportes está sujeita aos procedimentos de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, ou a licenciamento ou concessão nos termos dos regimes gerais de publicidade e de ocupação do espaço público, conforme disposto no presente Regulamento.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior e no artigo 14.º, a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias está sujeita ao regime de licenciamento.

#### **ARTIGO 13.º**

##### **PUBLICIDADE EM ESPAÇOS CONCESSIONADOS**

A ocupação do espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento, com publicidade e os respetivos suportes, quando localizada em espaços concessionados, está isenta dos procedimentos aplicáveis no presente capítulo, sempre que as respetivas condições estejam expressamente previstas no contrato de concessão celebrado entre o Município e a entidade concessionária.

#### **ARTIGO 14.º**

##### **ISENÇÕES DE LICENCIAMENTO, COMUNICAÇÃO PRÉVIA COM PRAZO OU MERA COMUNICAÇÃO PRÉVIA**

1 – Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a validação, a certificação, a registo, a comunicação prévia com prazo, a mera comunicação prévia ou a qualquer ato permissivo nos seguintes casos:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens cujas proprietárias, legítimas possuidoras ou detentoras sejam entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens cujas proprietárias, legítimas possuidoras ou detentoras sejam entidades privadas e a mensagem publicitária os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento;
- d) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial estão afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objeto da própria transação publicitada, com indicação de venda ou arrendamento.

2 – Para efeitos das alíneas b) a d) do n.º 1 são identificadas, no capítulo III, as condições a que a afixação ou difusão de mensagens publicitárias devem obedecer, para beneficiar da isenção de sujeição aos procedimentos previstos no presente Regulamento.

#### **ARTIGO 15.º**

##### **NATUREZA DAS LICENÇAS**

As licenças concedidas no âmbito do presente Regulamento são consideradas precárias e são emitidas pelo prazo máximo de um ano, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º.

#### **ARTIGO 16.º**

##### **COMUNICAÇÃO PRÉVIA E COMUNICAÇÃO PRÉVIA COM PRAZO**

1 – Encontra-se sujeita a mera comunicação prévia, a pretensão dos titulares dos estabelecimentos, nos quais se realize qualquer atividade económica, de procederem à ocupação de espaço público para os seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- b) Instalação de esplanada aberta, quando for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Instalação de estrado, quando for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;
- d) Instalação de guarda-ventos, quando for efetuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada, e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
- e) Instalação de vitrina e expositor, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- f) Instalação de Suporte Publicitário (dispositivos fixos ou móveis), nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial desde que: f1) seja efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou, f2) a mensagem publicitária seja afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores;
- g) Instalação de arcas e máquinas de gelados, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- h) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- i) Instalação de floreiras, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- j) Instalação de contentor para resíduos, quando for efetuada junto à fachada do estabelecimento.

2 – O regime da mera comunicação prévia previsto no número anterior, consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

3 – Aplica-se a comunicação prévia com prazo nas situações previstas no n.º 1 do presente artigo, sempre que as características e localização do mobiliário urbano e outro equipamento não respeitem os limites fixados no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

4 – A comunicação prévia com prazo referida no número anterior consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou, quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

5 – A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados nos números anteriores, está sujeita a licenciamento e segue o regime geral do presente regulamento.

6 – A mera comunicação prévia é efetuada no “Balcão do Empreendedor”, acessível através do portal da empresa, dela constando os seguintes dados:

- a) Identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público, nomeadamente as condições de instalação de mobiliário urbano constantes do capítulo III do presente Regulamento;
- g) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- h) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular.

7 – A comunicação prévia com prazo é efetuada no “Balcão do Empreendedor”, acessível através do portal da empresa, dela constando os seguintes dados:

- a) Identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia, quando aplicável;
- d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;
- e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade, caso se trate de pessoa singular;
- f) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- g) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- h) A declaração do titular de exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

8 – O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação.

9 – As comunicações prévias com prazo só se consideram entregues quando estiverem acompanhadas de todos os elementos considerados obrigatórios e se mostrarem pagas as taxas devidas.

#### **ARTIGO 17.º**

##### **PROCEDIMENTOS CUMULATIVOS**

1 – Sempre que a ocupação do espaço público implique a realização de operações urbanísticas, o respetivo licenciamento depende, ainda, do cumprimento das normas em vigor sobre essa matéria, designadamente as constantes do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e demais legislação aplicável, e da prévia obtenção das licenças ou autorizações administrativas ou da admissão das comunicações prévias que, em face de tais normas, se mostrem necessárias.

2 – Nos casos em que a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias exija a execução de obras de construção sujeitas a licença ou comunicação prévia, ou a ocupação de espaço público sujeita a licença ou autorização, devem estas ser requeridas cumulativamente, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis.

3 – A afixação ou inscrição de publicidade do estabelecimento comercial só é permitida quando a atividade exercida pelo mesmo se encontre devidamente licenciada.

#### **SECÇÃO II**

##### **PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO**

#### **ARTIGO 18.º**

##### **INSTRUÇÃO DOS PEDIDOS**

1 – O pedido de licenciamento deve ser formulado em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, apresentado em formato digital ou, em alternativa, em formato papel, em duplicado, contendo os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente, incluindo o nome ou firma, domicílio ou sede social, número de identificação fiscal ou de identificação de pessoa coletiva;
- b) Indicação da qualidade em que requer a licença;
- c) O nome do estabelecimento comercial e referência ao n.º do alvará de autorização de utilização ou outro título válido, quando aplicável;
- d) A indicação do tipo de publicidade/ocupação de espaço público e respetivas características, de acordo com as definições do presente Regulamento, com indicação das dimensões pretendidas;
- e) A indicação exata do local a ocupar, incluindo a designação do arruamento e número de polícia ou do lote e freguesia e ainda, no caso de colocação de painéis, telas e mupis, a sinalização da localização através de dois pontos georreferenciados num sistema de coordenadas oficial;
- f) O período pretendido para a licença, o qual nunca poderá ser superior a um ano, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do presente regulamento.

2 – Nos casos aplicáveis, o requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Cópia do bilhete de identidade ou do cartão do cidadão do requerente ou do apresentante do pedido, número ou cópia da certidão permanente ou cópia do extrato do pacto social na parte em que identifique a forma de obrigar essa pessoa coletiva;
- b) Documento comprovativo da titularidade de qualquer direito sobre o bem ou bens, que lhe permita neles afixar, inscrever ou difundir a publicidade;
- c) Nos casos em que a publicidade se pretenda instalar ou afixar em partes comuns de edifício constituído em propriedade horizontal: cópia da ata de assembleia de condóminos contendo autorização para a afixação ou inscrição de publicidade ou autorização do administrador do condomínio, desde que o regulamento de condomínio o permita;
- d) Memória descritiva do projeto, com indicação dos materiais a utilizar e suas características, demarcando-se o espaço público a ocupar, largura, comprimento e altura, devendo ser assinalada a eventual existência de mobiliário urbano preexistente ou outros elementos naturais que sejam relevantes na apreciação do pedido;
- e) Planta de localização com indicação rigorosa do local ou do edifício previsto para a ocupação, afixação do suporte, inscrição ou difusão da mensagem;
- f) Elementos desenhados do suporte, nomeadamente plantas, cortes e alçados, a escala não inferior a 1:100, devidamente cotados e com as dimensões em centímetros ou metros. Os desenhos devem conter a forma de fixação ao solo, os elementos construídos e confinantes (arquitetura, mobiliário urbano, outras construções ou elementos, conforme o caso);
- g) Estudo de estabilidade da estrutura do suporte, caso este se pretenda instalar na cobertura de edifício ou quando as suas características (nomeadamente forma, peso e dimensão) ou as do edifício (nomeadamente o seu estado de conservação ou a sua estrutura construtiva) assim o exijam;
- h) Fotomontagem devidamente esclarecedora quanto ao conteúdo da mensagem publicitária e à sua localização, numa extensão mínima de 10 metros para cada um dos lados;
- i) No caso de publicidade em estabelecimentos comerciais para promoção do próprio e ocupação de espaço público com elementos de apoio à atividade comercial, a identificação do estabelecimento, atividade exercida e referência ao n.º do alvará de autorização de utilização ou outro título válido;
- j) Outros documentos que o requerente considere adequados para complementar os anteriores e a esclarecer a sua pretensão.

3 – Nos casos em que o pedido seja apresentado em formato digital a parte escrita deve ser apresentada em formato PDF e as peças desenhadas devem ser apresentadas em formato DWF:

- a) Todos os ficheiros DWF deverão corresponder aos formatos padronizados: A4, A3, A2, A1 e A0;
- b) A unidade de medida utilizada deverá ser o metro, com precisão de duas casas decimais. O autor deverá configurar a impressão para que a componentes vetorial do ficheiro tenha uma definição (DPI) suficiente para garantir esta precisão.

4 – Pode ser dispensada, no todo ou em parte, a apresentação dos elementos constantes das alíneas f) e h) do número anterior, quando o requerimento apresentado vier instruído com elementos que permitam a sua análise e decisão.

5 – O pedido de licenciamento de telas, painéis, mupis e semelhantes deve ser acompanhado de documento comprovativo de que o requerente exerce a atividade publicitária.

6 – O disposto no número anterior não se aplica aos casos em que a publicidade a afixar, inscrever ou difundir diga respeito à atividade exercida no local em que se pretende implantar o suporte publicitário.

7 – Salvo em casos devidamente fundamentados pela natureza da pretensão, o pedido de licenciamento deve ser requerido com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início da ocupação ou utilização.

8 – O requerente pode entregar com o requerimento inicial os pareceres, autorizações ou aprovações



previamente emitidos pelas entidades, com jurisdição sobre o local onde se pretenda afixar, inscrever ou difundir a publicidade.

9 — Caso o requerente pretenda licenciá-lo mais do que um suporte relativo à mesma atividade no mesmo edifício, deve ser organizado um só pedido que integre todos os suportes pretendidos.

#### **ARTIGO 19.º**

##### **ELEMENTOS ADICIONAIS**

1 — O requerimento a que alude o artigo anterior deve ainda mencionar, quando for caso disso:

a) As ligações às redes de água, saneamento, eletricidade ou outras, efetuadas às redes gerais, de acordo com as normas aplicáveis à atividade a desenvolver, sendo estas da responsabilidade do requerente e carecendo das autorizações que se mostrem necessárias;

b) Os dispositivos de armazenamento adequados;

c) Os dispositivos necessários à recolha de resíduos.

2 — Os pedidos de licenciamento de publicidade móvel, para além dos elementos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo anterior, quando aplicáveis, devem ser acompanhados dos seguintes elementos:

a) Cópia do título de registo automóvel ou equivalente;

b) Fotomontagem da viatura, mostrando as faces bem visíveis onde se pretende inscrever a publicidade.

3 — Os pedidos de licenciamento de publicidade aérea, para além dos elementos referidos nos n.os 1 e 2 do artigo anterior, quando aplicáveis, devem ser instruídos com certificados de matrícula e de navegabilidade válidos.

4 — Nas campanhas publicitárias sonoras, para além dos elementos referidos nos números 1 e 2 do artigo anterior, quando aplicáveis, deve ainda ser entregue texto a difundir e percurso.

5 — Para além dos elementos referidos nos números 1 e 2 do artigo anterior, os pedidos de licenciamento de campanhas publicitárias de rua que impliquem a ocupação do espaço com dispositivos de natureza publicitária, devem ainda ser acompanhados de um exemplar dos impressos ou produtos a distribuir, dos locais e horários da distribuição, bem como o desenho do equipamento de apoio que, eventualmente, for utilizado.

6 — No caso de lonas, telas, mupis, painéis, anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes, publicidade móvel e aérea, a validade da licença fica condicionada à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e pela manutenção destes suportes e dispositivos publicitários.

#### **ARTIGO 20.º**

##### **SANEAMENTO E APRECIACÃO LIMINAR**

1 — Se o pedido de licenciamento não vier acompanhado de todos os elementos instrutórios referidos nos artigos anteriores, ou se estes apresentarem deficiências que necessitem de ser supridas, o requerente será notificado para corrigir ou completar o pedido ou prestar os esclarecimentos convenientes.

2 — O requerente tem um prazo de 15 dias para proceder à entrega dos elementos ou para prestar os esclarecimentos solicitados, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento.

3 — A falta de apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados no prazo referido no número anterior implica a rejeição liminar do pedido e o arquivamento do processo.

4 — A rejeição liminar poderá, ainda, ocorrer no prazo de 15 dias a contar da apresentação do requerimento, no caso de o pedido ser manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.

#### **ARTIGO 21.º**

##### **PARECERES DE OUTRAS ENTIDADES**

1 — Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária esteja sob a jurisdição de outras entidades, e não tenha ocorrido a rejeição liminar do pedido, deve a Câmara Municipal, nos 15 dias seguintes à entrada do requerimento ou da junção dos elementos complementares que hajam sido solicitados, promover as consultas às respectivas entidades, salvo nos casos em que a lei imponha prazo ou procedimento distinto.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, pode a Câmara Municipal, sempre que entenda necessário, solicitar pareceres a outras entidades, com vista à salvaguarda dos interesses e valores que, com o licenciamento, se pretendam acatular e da operacionalidade das infraestruturas no solo, subsolo e espaço aéreo.

3 — Salvo disposição legal expressa em contrário, os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo de 20 dias contados da data do envio do ofício à entidade a consultar.

4 — No caso de os pareceres não serem emitidos no prazo previsto no número anterior, o procedimento pode prosseguir e vir a ser decidido sem aqueles.

#### **ARTIGO 22.º**

##### **INDEFERIMENTO**

Constituem motivos de indeferimento do pedido de licenciamento:

a) A violação de disposições legais ou regulamentares aplicáveis, designadamente as previstas no presente Regulamento e as relativas à atividade exercida ou a exercer;

b) O desrespeito por condições fixadas em contrato de concessão de publicidade;

c) A violação dos projetos de ocupação do espaço público e respetivas normas;

d) A existência de débitos relacionados com a ocupação do espaço público, com o licenciamento ou remoção de publicidade, salvo se o devedor tiver deduzido reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

#### **SECÇÃO III**

#### **LICENÇA**

#### **ARTIGO 23.º**

##### **PRAZO E RENOVAÇÃO DA LICENÇA**

1 — Os licenciamentos serão concedidos por qualquer período de tempo, não inferior à unidade dia, até ao prazo máximo de um ano.

2 — As licenças, com validade inicial igual ou superior a 6 meses, renovam-se, automática e sucessivamente, por igual período, desde que o interessado liquide as respetivas taxas, nos termos previstos no Regulamento e Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Mira.

3 — As licenças emitidas por um período inferior a 6 meses, mas igual ou superior a 30 dias, podem ser renovadas devendo, para tal, o respetivo interessado comunicar à Câmara Municipal a vontade de renovação das mesmas com uma antecedência não inferior a 10 dias relativamente ao termo da validade da licença.

4 — As licenças emitidas para um período inferior a 30 dias não são renováveis.

5 — As taxas relativas às renovações das licenças referidas nos n.os 2 e 3 do presente artigo são pagas até ao termo do prazo de validade das licenças que se pretendem renovar.

#### **ARTIGO 24.º**

##### **DA LICENÇA**

1 — No caso de ser proferida decisão favorável sobre o pedido de licenciamento, a licença consubstancia-se na notificação da decisão acompanhada do comprovativo do pagamento das taxas devidas e da prestação da caução e comprovativo da entrega de apólice de seguro, quando exigíveis.

2 — A notificação da decisão especifica as condições a observar pelo titular, nomeadamente:

a) O objeto do licenciamento;

b) O local e a área permitidos para se efetuar a ocupação do espaço público e a instalação, afixação ou a difusão de publicidade;

c) A descrição dos elementos a utilizar;

d) O prazo de validade.

3 — Não é permitida a substituição, alteração, modificação ou deslocalização do tipo de suportes no âmbito de uma mesma licença.

#### **ARTIGO 25.º**

##### **ALTERAÇÃO DE TITULAR**

1 — A alteração do titular da licença está sujeita a comunicação à Câmara Municipal.

2 — No caso previsto no número anterior, proceder-se-á, após o pagamento da taxa devida, à notificação de alteração do titular.

3 — A transmissão da licença não altera o prazo de validade fixado na mesma.

#### **ARTIGO 26.º**

##### **CADUCIDADE**

1 — As licenças caducam automaticamente:

a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;

b) Se, no prazo de 10 dias a contar da data da notificação do deferimento do pedido, não forem pagas as respetivas taxas;

c) Por falta de pagamento das taxas devidas pela renovação do licenciamento, no prazo devido;

d) Pelo decurso do prazo de validade da licença inicial ou renovada;

e) Se o titular comunicar à Câmara Municipal que não pretende a renovação da mesma;

f) Por perda, pelo titular, do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença;

g) Por violação reiterada das normas prescritas no presente regulamento.

2 — O titular da licença caducada pode requerer nova licença, podendo ser utilizados os elementos que instruíram o processo anterior, desde que se mostrem válidos e adequados.

#### **ARTIGO 27.º**

##### **REVOGAÇÃO**

A licença pode ser revogada a todo o tempo, sempre que:

a) Razões de interesse público o exijam;

b) O titular não proceda à ocupação, afixação, inscrição ou difusão no prazo estabelecido;

c) O titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as condições e obrigações a que se tenha vinculado aquando do licenciamento;

d) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para a qual haja sido concedida a licença, salvo no caso de painéis, mupis e outros suportes de natureza semelhante.

#### **ARTIGO 28.º**

##### **SUSPENSÃO**

A licença pode ser suspensa sempre que razões de interesse público o imponham, devendo o titular ser notificado dessa intenção com a antecedência mínima de 10 dias.

#### **ARTIGO 29.º**

##### **REMOÇÃO**

1 — Em caso de revogação ou de caducidade da licença, deve o respetivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano, outros equipamentos, da publicidade e dos respetivos suportes ou materiais, no prazo máximo de 5 dias, contados da caducidade da licença ou da notificação do ato de revogação, devendo a remoção incluir a limpeza do local e ou do edifício, de modo a repor as condições existentes à data da emissão da licença.

2 — Em caso de suspensão da licença, deve o respetivo titular proceder à remoção de mobiliário urbano, outros equipamentos, publicidade e respetivos suportes ou materiais, no prazo definido no ato de suspensão.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, pode a Câmara Municipal ordenar a remoção de mobiliário urbano, outros equipamentos, publicidade e respetivos suportes ou materiais, sempre que se verifique que estes foram instalados, afixados, inscritos ou difundidos sem prévio licenciamento municipal ou em desconformidade com as condições do licenciamento, com as regras definidas no presente Regulamento ou com as demais normas legais e regulamentares, no prazo máximo de 5 dias.

4 — Em caso de incumprimento da ordem referida nos n.os 1 a 3 do presente artigo, pode a Câmara Municipal efetuar a referida remoção, ficando todas as despesas por conta dos infratores e fazendos incorrer em responsabilidade contraordenacional;

5 — A perda ou deterioração de mobiliário urbano, outros equipamentos, publicidade e respetivos suportes ou materiais, em caso de remoção por parte da Câmara Municipal, não confere ao respetivo proprietário o direito a qualquer indemnização.

6 — A Câmara Municipal pode ainda, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de mobiliário urbano, outros equipamentos, publicidade e respetivos suportes ou materiais, sempre que estes tenham sido colocados abusivamente, em locais do seu domínio municipal.

7 — Quando imperativos de reordenamento do espaço público, nomeadamente a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, a execução de obras ou outras ações de manifesto interesse público assim o justificarem, poderá ser ordenada pela Câmara Municipal, em prazo por esta determinado, a remoção definitiva ou temporária de mobiliário urbano, outros equipamentos, publicidade e respetivos suportes ou materiais ou a sua transferência para outro local do Município.

#### **ARTIGO 30.º**

##### **CUSTOS DA REMOÇÃO**

Os custos da remoção do mobiliário urbano, outros equipamentos, da publicidade e dos respetivos suportes ou materiais são suportados pelas entidades responsáveis pela sua instalação, afixação, inscrição ou difusão.

#### **ARTIGO 31.º**

##### **TAXAS**

Pela submissão dos pedidos, licenças e suas renovações são devidas as taxas previstas no Regulamento, Tabelas de Taxas e Outras Receitas do Município.

#### **ARTIGO 32.º**

##### **DEVERES DO TITULAR DA LICENÇA**

1 — O titular da licença fica vinculado às seguintes obrigações:

a) Cumprir as prescrições estipuladas na licença;

b) Assegurar a segurança e vigilância dos elementos de mobiliário urbano, outros equipamentos, da publicidade e dos respetivos suportes ou materiais;

c) Permitir, sempre que necessário, o acesso às infraestruturas existentes no solo, subsolo e espaço aéreo aos trabalhadores da Câmara Municipal e aos restantes operadores, não tendo, por esse facto, direito a qualquer indemnização;

d) Assumir a responsabilidade por quaisquer danos eventualmente causados em infraestruturas existentes no solo, subsolo e espaço aéreo, em resultado da ocupação;

e) Proceder com urbanidade nas relações com os utentes e providenciar no sentido de que o comportamento destes não cause danos ou incómodos a terceiros;

f) Não proceder à transmissão da licença a outrem, ainda que temporariamente, salvo quando tiver ocorrido alteração do titular, nos termos do artigo 25.º.

2 — Relativamente à conservação e manutenção do mobiliário urbano, outros equipamentos, publicidade e respetivos suportes ou materiais deve o titular da licença:

a) Conservar nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação, assim como do respetivo espaço circundante;

b) Manter em boas condições de conservação, funcionamento e segurança procedendo, com a periodicidade e prontidão adequadas, à realização de obras de conservação dos suportes e demais equipamentos de apoio;

c) Retirar o mobiliário urbano, outros equipamentos, a publicidade e os respetivos suportes ou mate-

riais, findo o prazo de validade da licença, caso não haja renovação da licença;

d) Deixar o local e ou edifício onde se encontrava o mobiliário urbano, outros equipamentos, publicidade e respetivos suportes ou materiais em perfeitas condições e com as beneficiações que tenham decorrido do licenciamento, findo o prazo da licença.

**CAPÍTULO III**  
**CRITÉRIOS TÉCNICOS**  
**SECÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**ARTIGO 33.º**  
**ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

1 – O presente capítulo aplica-se a todas as ocupações de espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento, com publicidade e os respetivos suportes, independentemente do procedimento a que estão sujeitas.

2 – As exceções ficam sujeitas a comunicações prévias com prazo ou a licenciamento consoante os casos.

**ARTIGO 34.º**  
**REGRAS GERAIS**

1 – Os elementos de mobiliário urbano ou outros equipamentos devem ser implantados em locais onde não constituam barreiras urbanísticas ou arquitetónicas.

2 – Na conceção de todo o mobiliário urbano ou de outros equipamentos, deve optar-se por um desenho caracterizado por formas planas, sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, devendo ainda utilizar-se materiais resistentes ao impacto, não comburentes, combustíveis, corrosivos, biodegradáveis e, quando for o caso, por um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.

3 – Na colocação de mobiliário urbano ou outro equipamento ao longo do mesmo eixo ou percurso urbano devem respeitar-se os alinhamentos definidos pelos elementos e equipamentos urbanos já existentes, tais como árvores e candeieiros, bem como procurar-se a equidistância relativamente a eles, de modo a que se torne perceptível a noção de compasso e ritmo.

4 – Os suportes fixos a imóveis devem possuir caráter individualizado, atender à especificidade do tecido urbano envolvente, aos materiais e características das edificações, mobiliário urbano e espaço público, para que constituam elementos de valorização dos edifícios e contribuam para a valorização do ambiente urbano.

5 – Os suportes publicitários não podem provocar o encadeamento dos condutores e peões, pelo que devem ser utilizados, vidros antirreflexo e materiais sem brilho.

6 – Nos suportes publicitários com iluminação própria, a emissão de luz tem de ser inferior a 200 cd (candelas) por metro quadrado sempre que estejam instalados junto a faixas de rodagem, por forma a não provocar o encadeamento, direto ou indireto, dos condutores e peões.

7 – Os suportes com iluminação própria devem possuir, preferencialmente, um sistema de iluminação eficiente, de modo a promover a utilização racional de energia e de formas de energia renovável e a minimização dos impactos ambientais associados.

**ARTIGO 35.º**

**PROJETOS DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO**

1 – A Câmara Municipal pode aprovar projetos de ocupação do espaço público, delimitando os locais onde se poderão instalar elementos de mobiliário urbano ou outro equipamento, bem como as respetivas características formais e funcionais a que deverão obedecer.

2 – As utilizações do espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento, que se pretendam efetuar em áreas de intervenção que venham a ser definidas pela Câmara Municipal, têm de obedecer cumulativamente ao disposto no presente Regulamento e às condições técnicas complementares que forem definidas no projeto de ocupação do espaço público.

**ARTIGO 36.º**

**PUBLICIDADE NAS VIAS MUNICIPAIS**

1 – Os meios de publicidade isolados a afixar ou inscrever nas imediações das vias municipais, fora dos aglomerados urbanos, desde que não visíveis das estradas nacionais, devem obedecer aos seguintes condicionamentos:

a) Nas estradas municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 15 metros do limite da zona da estrada;

b) Nos caminhos municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 10 metros do limite da zona do caminho;

c) Em caso de proximidade de entroncamento ou cruzamento com outras vias de comunicação, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 50 metros do limite da zona da via municipal, numa extensão, medida segundo o eixo desta, de 100 metros para um e outro lado do entroncamento ou cruzamento do eixo das vias.

2 – Os condicionamentos previstos nas diversas alíneas do número anterior não são aplicáveis quando os meios de publicidade:

a) Se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nos mesmos;

b) Se refiram a anúncios temporários de venda ou arrendamento de imóveis, desde que neles localizados;

c) Se refiram a estabelecimentos ou atividades de interesse turístico reconhecido nos termos da legislação aplicável.

3 – É proibida a afixação, inscrição ou difusão de mensagens nas rotundas, dentro ou fora dos aglomerados urbanos, com exceção dos meios de publicidade que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nos mesmos.

**SECÇÃO II**  
**CONDIÇÕES TÉCNICAS ESPECÍFICAS**  
**SUBSECÇÃO I**  
**QUIOSQUES**

**ARTIGO 37.º**

**CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO**

1 – O licenciamento da ocupação do espaço público com quiosques será precedido de concurso público para a atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos.

2 – Sempre que a atividade a exercer no quiosque careça de autorização para funcionar, deverá o concessionário obter a mesma previamente ao início da atividade.

**ARTIGO 38.º**

**LIMITES**

1 – Os quiosques devem ser instalados em espaços amplos, tais como praças, largos e jardins, sendo de evitar a sua colocação em passeios de largura inferior a 6 metros.

2 – A instalação de quiosques deve respeitar uma distância não inferior a 1,50 metros do lanço do passeio respetivo, devendo em qualquer dos casos ficar assegurado um corredor desimpedido de largura não inferior a 1,50 metros e dar cumprimento às normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

**ARTIGO 39.º**

**UTILIZAÇÃO**

1 – Nos quiosques pode ser autorizado o exercício da atividade de comércio nos seguintes ramos:

a) Jornais, revistas, tabacos, lotarias, títulos de transporte pré-pagos e materiais de papelaria;

b) Venda de flores;

c) Artesanato.

2 – O comércio em quiosques é extensível ao ramo alimentar, desde que licenciado para esse fim e a atividade possa ser exercida de acordo com as regras de segurança e higiene estabelecidas pelas normas da inspeção e fiscalização sanitária e demais legislação aplicável.

3 – São permitidas esplanadas de apoio a quiosques do ramo alimentar quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias, ou quando existam instalações sanitárias públicas num raio de 50 metros, não devendo em caso algum implicar o atravessamento de vias de circulação rodoviária.

4 – É interdita a ocupação do espaço público com caixotes, embalagens e qualquer equipamento de apoio a quiosques fora das instalações dos mesmos.

**ARTIGO 40.º**

**PUBLICIDADE**

1 – São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando, na sua conceção e desenho originais, tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para esse fim, ou a solução apresentada produza uma mais-valia do ponto de vista estético e cumpra o estipulado no presente regulamento.

2 – Os toldos instalados nos quiosques podem conter mensagens publicitárias, devendo obedecer aos procedimentos e critérios definidos no presente regulamento.

**SUBSECÇÃO II**

**BANCAS, ESPLANADAS ABERTAS, ESPLANADAS FECHADAS, ESTRADOS, GUARDA-**

**VENTOS E ELEMENTOS DE SOMBREAMENTO**

**ARTIGO 41.º**

**BANCAS**

1 – Nas bancas de venda só poderão ser exercidos os ramos de comércio ou serviços previamente autorizados pela Câmara Municipal.

2 – A ocupação do espaço público com bancas de venda de artesanato só pode ser autorizada em locais previamente estabelecidos pela Câmara Municipal, podendo ser projeto de ocupação do espaço público.

3 – A ocupação de locais no espaço público com bancas de apoio de caráter social, designadamente angariação de fundos, rastreios, campanhas de sensibilização, entre outros, só pode ser autorizada em locais previamente estabelecidos pela Câmara Municipal.

**ARTIGO 42.º**

**ESPLANADAS ABERTAS**

1 – As esplanadas abertas não podem ocupar mais de metade da largura do passeio, com o limite de 3,50 metros devendo deixar livre para circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior a 1,50 metros.

2 – Em arruamentos sem passeios, a instalação de esplanadas abertas deve ser sujeita a prévia autorização da Câmara Municipal.

3 – As instalações não podem exceder a fachada do estabelecimento respetivo, nem dificultar o acesso livre e direto ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 0,90 metros.

4 – Exceionalmente, poderão ser excedidos os limites previstos no número anterior, quando não prejudique o acesso a estabelecimentos e (ou) prédios contíguos e sempre que o requerimento seja acompanhado da necessária autorização do(s) proprietário(s) ou entidade exploradora em causa.

5 – Pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respetivos estabelecimentos desde que fique assegurada de ambos os lados das mesmas um corredor para a circulação de peões de largura não inferior a 1,50 metros.

6 – A distância do corredor para a circulação de peões, referido no artigo anterior, deve ser contada: a) A partir do rebordo exterior do lanço do passeio, em passeio sem caldeiras;

b) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

7 – Quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos é indispensável a autorização dos respetivos proprietários ou entidades exploradoras.

8 – Quando, pelas dimensões da rua, resultar eventual conflito de interesses entre comerciantes de estabelecimentos fronteiros, deverá aquele ser dirimido pelo Município.

9 – Os proprietários, os concessionários ou os exploradores dos estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 metros.

10 – O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

a) Ser instalado exclusivamente na área de ocupação da esplanada prevista no pedido;

b) Ser próprio para o uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;

c) Ser instalado exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada;

d) Os guarda-sóis devem ser suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;

e) Os aquecedores verticais devem ser adequados para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança;

f) Devem ser utilizados balizadores ou guardas no limite exterior da esplanada, sempre que esta seja confinante com faixas de rodagem ou o desnível na parte lateral ou posterior do estrado for superior a 0,15 metros de altura.

11 – Poderá ser autorizada a instalação de esplanadas em outros locais do espaço público não afetos a estabelecimentos, mediante autorização do Executivo Municipal.

12 – Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 metros para cada lado da paragem.

**ARTIGO 43.º**

**ESPLANADAS FECHADAS**

1 – As esplanadas fechadas não podem ocupar mais de metade da largura do passeio, com o limite de 3,50 metros devendo deixar livre para circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior a 1,50 metros.

2 – Em arruamentos sem passeios, a instalação de esplanadas fechadas deve ser sujeita a prévia autorização da Câmara Municipal.

3 – No fecho de esplanadas dá-se preferência às estruturas ligeiras, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projeto noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do caráter sempre precário dessas construções.

4 – Os materiais a aplicar devem ser de boa qualidade, em especial no que se refere a perfis, vãos de abertura e de correr, pintura e termolacagem, devendo a nível do sistema de cobertura salvaguardar o correto e necessário isolamento acústico na esplanada.

5 – O pavimento da esplanada fechada deve possibilitar a manutenção do pavimento existente.

6 – A estrutura principal de suporte da esplanada tem de ser desmontável, devendo prever-se um sistema de fácil remoção, nomeadamente módulos amovíveis, por forma a salvaguardar o acesso às infraestruturas existentes no subsolo por parte da Câmara Municipal e dos restantes operadores.

7 – É proibida a afixação de toldos nas esplanadas fechadas.

**ARTIGO 44.º**

**ESTRADOS**

1 – Os estrados não podem ocupar mais de metade da largura do passeio, com o limite de 3,50 metros devendo deixar livre para circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior a 1,50 metros.

2 – Em arruamentos sem passeios, a instalação de estrados deve ser sujeita a prévia autorização

da Câmara Municipal.

3 — A utilização de estrados só pode ser autorizada se estes forem construídos em módulos amovíveis e estiverem salvaguardadas as devidas condições de segurança.

4 — Na determinação da altura máxima dos estrados devem ser observadas as normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

5 — Exceto quando previsto em projeto de ocupação do espaço público, o estrado só poderá ser autorizado quando o desnível do pavimento for igual ou superior a 5 %.

#### ARTIGO 45.º

##### GUARDA-VENTOS E ELEMENTOS DE SOMBREAMENTO, INCLUINDO TOLDOS E SANEFAS

1 — Sem prejuízo dos números seguintes, a instalação de guarda-ventos e elementos de sombreamento em esplanadas deve cumprir regras de enquadramento a nível estético referentes a dimensões, cores e materiais em conjunto com os demais elementos que compõem a esplanada, designadamente, mesas e cadeiras, tendo que satisfazer os seguintes requisitos:

a) Os guarda-ventos não devem exceder 1,60 metros de altura;

b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade, boa visibilidade do local ou as árvores aí existentes;

c) Não podem ter avanço superior ao da esplanada nem, em qualquer caso, superior a 3,00 metros;

d) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 metros, contada a partir do solo;

e) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que fique salvaguardada uma distância não inferior a 1,50 metros, relativamente às montras e acessos desses estabelecimentos;

f) Os vidros, se utilizados, devem ser inquebráveis e não podem exceder 0,95 metros de altura e 1,00 metro de largura;

g) Entre os guarda-ventos ou os elementos de sombreamento e qualquer outro elemento de equipamento urbano ou de mobiliário urbano, deve, obrigatoriamente, existir uma distância nunca inferior a 1,50 metros.

2 — Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação urbanística em vigor, a instalação de toldos e sanefas, que contenham ou não publicidade, está sujeita às seguintes condições:

a) É interdita a fixação em elementos nobres das fachadas, designadamente cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;

b) As cores, padrões, decorações, pintura e desenhos devem respeitar e adequar-se ao enquadramento arquitetónico do local a que se destinam;

c) Os toldos devem, em regra, ser retos, retráteis, sem abas laterais e de um só plano de cobertura, oblíquo à fachada;

d) Nos casos em que os estabelecimentos estejam inseridos em imóveis classificados ou em vias de classificação, ou abrangidos por zonas de proteção dos mesmos, as únicas referências publicitárias permitidas são as respeitantes ao nome do estabelecimento e à atividade do mesmo e apenas quando inscritas na aba dos toldos;

e) Os toldos e sanefas devem ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza.

3 — Na instalação de toldos e sanefas devem observar-se os seguintes limites:

a) Em passeios de largura igual ou superior a 2,00 metros, a ocupação deve deixar livre um espaço não inferior a 0,80 metros em relação ao limite exterior do passeio;

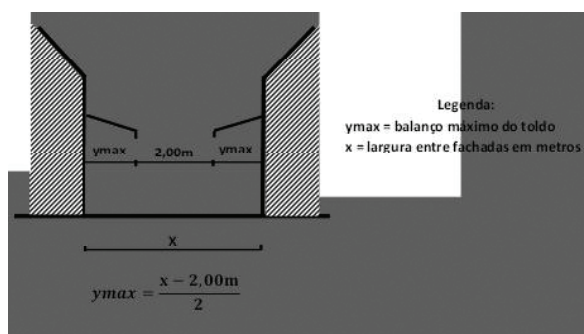
b) Em passeios de largura inferior a 2,00 metros, a ocupação deve deixar livre um espaço não inferior a 0,60 metros em relação ao limite exterior do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão da instalação de equipamento urbano o justifiquem;

c) Em caso algum a ocupação pode exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;

d) A colocação dos toldos nas fachadas tem de respeitar a altura mínima de 2,40 metros, medidos desde o pavimento do passeio à margem inferior da ferragem ou aba;

e) O toldo não pode ultrapassar o balanço de 2,50 metros.

4 — Sem prejuízo dos limites dos números anteriores, a instalação de toldos em edifícios adjacentes a arruamentos de largura igual ou inferior a 4 metros, fica sujeita à seguinte regra:



#### SUBSECÇÃO III OUTRAS OCUPAÇÕES DE APOIO A ESTABELECIMENTOS

##### ARTIGO 46.º

##### FLOREIRAS

1 — A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

2 — As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3 — O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

##### ARTIGO 47.º

##### VITRINAS

1 — A vitrina deve garantir uma integração equilibrada na fachada dos edifícios e uma boa relação com as caixilharias e as cores existentes no estabelecimento e no edifício.

2 — Na instalação de vitrinas, o respetivo balanço não pode exceder 0,15 metros a partir do plano marginal do edifício, nem a distância ao solo ser inferior a 0,90 metros.

3 — As vitrinas não podem sobrepor-se a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

##### ARTIGO 48.º

##### EXPOSITORES DE APOIO A ESTABELECIMENTOS

1 — As ocupações com estruturas de exposição, quando destinadas a apoio de estabelecimentos devem respeitar os seguintes requisitos:

a) A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de largura não inferior a 1,50 metros, definido entre o lancil e a zona ocupada;

b) A ocupação não pode exceder 0,60 metros ou 0,80 metros, a partir do plano marginal da edifica-

ção conforme a largura do passeio seja respetivamente 3,00 metros ou superior;

c) A altura dos expositores não pode, em caso algum, exceder 1,50 metros a partir do solo, devendo a distância do plano inferior ao pavimento ser, no mínimo, de 0,70 metros, quando se destinem à exposição de produtos alimentares, sem prejuízo do cumprimento das normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada;

d) A colocação dos expositores não pode dificultar o acesso livre e direto ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão de entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou aos prédios adjacentes.

2 — Sem prejuízo dos limites dos números anteriores, a instalação de expositores de apoio a estabelecimentos em edifícios adjacentes a arruamentos de largura igual ou inferior a 4 metros, é proibida.

#### SUBSECÇÃO IV

##### PILARETES

##### ARTIGO 49.º

##### CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO

1 — A implantação de pilaretes deve obedecer a um estudo prévio da zona, de modo a abranger áreas contínuas de características semelhantes, salvaguardando as condições de circulação, acessibilidade pedonal e rodoviária, bem como as normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

2 — O modelo de pilaretes a instalar deve ser aprovado pela Câmara Municipal.

3 — Em casos devidamente fundamentados, os particulares podem requerer licença de ocupação de espaço público para a instalação de pilaretes, correndo por conta destes os custos com a respetiva instalação.

#### SUBSECÇÃO V

##### OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS

##### ARTIGO 50.º

##### OCUPAÇÕES PERIÓDICAS

1 — A ocupação do espaço público com instalação de circos, carroséis e similares só é possível em locais autorizados pela Câmara Municipal.

2 — Durante o período de ocupação, o requerente fica sujeito ao cumprimento de regulamentação existente sobre o ruído e recolha de resíduos e, também, a que respeita à utilização de publicidade sonora e luminosa e à limpeza do local ocupado.

3 — As instalações e anexos devem apresentar-se sempre em bom estado de conservação e limpeza.

4 — Os animais, quando os haja, devem ser alojados num único local, fora do alcance do público.

5 — A arrumação de carros e viaturas de apoio deve fazer-se dentro da área licenciada para a ocupação.

##### ARTIGO 51.º

##### OCUPAÇÕES OCASIONAIS

A ocupação ocasional do espaço público deve ser protegida em relação à área de exposição, em toda a zona marginal do espaço público, sempre que as estruturas possam, pelas suas características, afetar, direta ou indiretamente, a envolvente ambiental.

##### ARTIGO 52.º

##### OCUPAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL — PINTORES, CARICATURISTAS, ARTESÃOS, MÚSICOS, ATORES E OUTROS

A ocupação de caráter cultural do espaço público com o equipamento de apoio às atividades referidas na alínea u) do n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento deve ser protegida em relação à área de exposição, em toda a zona marginal do espaço público, sempre que as estruturas possam, pelas suas características, afetar direta ou indiretamente, a envolvente ambiental, devendo dar-se cumprimento às normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

#### SUBSECÇÃO VI

##### TELAS, PAINÉIS, MUPIS E SEMELHANTES

##### ARTIGO 53.º

##### CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO

1 — A estrutura de suporte de telas, painéis, mupis e semelhantes deve ser de material e cor que se integre na envolvente, contribuindo para a valorização do espaço circundante.

2 — Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congêneres, as telas, os painéis, os mupis e semelhantes devem ser sempre nivelados e a estrutura de ligação ao solo deve ficar colocada no interior do tapume, vedação ou elemento congêneres.

3 — Uma solução de painéis formando conjunto apenas é permitida quando, nomeadamente, em termos de alinhamento e afastamento, resulte numa imagem harmoniosa.

4 — Salvo em casos especiais, devidamente fundamentados, as telas, os painéis, os mupis e semelhantes não podem ser afixados em edifícios nem ser colocados em frente de vãos dos mesmos.

5 — Após o deferimento do pedido de licenciamento, a eficácia da licença fica condicionada à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e pela manutenção dos suportes publicitários.

##### ARTIGO 54.º

##### DIMENSÕES DOS PAINÉIS

1 — A distância entre a moldura dos painéis ou qualquer elemento publicitário saliente e o solo não pode ser inferior a 2,50 metros.

2 — Os painéis podem ter saliências, desde que:

a) Não ultrapassem na sua totalidade 0,50 metros para o exterior na área central e 1,00 m2 de superfície;

b) Não ultrapassem 0,50 metros de balanço em relação ao seu plano;

c) A distância entre a parte inferior da saliência e o solo não seja inferior a 3,00 metros.

#### SUBSECÇÃO VII

##### PENDÕES, BANDEIROLAS, FAIXAS E SEMELHANTES

##### ARTIGO 55.º

##### CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO

1 — A colocação de pendões, bandeiras, faixas e semelhantes está sujeita a parecer favorável da entidade proprietária da estrutura na qual se pretende proceder à afixação.

2 — As bandeiras só podem ser colocadas em posição perpendicular à via.

3 — As dimensões dos pendões, bandeiras, faixas e semelhantes devem ser proporcionais e ajustadas ao equipamento onde são fixadas.

4 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e o bordo exterior das bandeiras não pode ser inferior a 2 metros.

5 — A distância entre a parte inferior das bandeiras, faixas, pendões e outros suportes semelhantes (quando suspensos) e o solo não pode ser inferior a 3 metros, no caso de existir passeio, e a 5,50 metros, nas restantes situações.

##### ARTIGO 56.º

##### DIMENSÕES DAS BANDEIROLAS

1 — A dimensão das bandeiras tem como limites máximos, 1,20 metros de altura por 0,80 metros de largura;

2 — Podem ser licenciadas, em situações excecionais, devidamente fundamentadas, bandeiras com outras dimensões, desde que não se ponha em causa, a visibilidade da sinalização de trânsito nem o ambiente, a segurança e a estética dos locais.



**SUBSECÇÃO VIII  
OUTROS SUPORTES PUBLICITÁRIOS**

**ARTIGO 57.º  
CAVALETES**

- 1 — Por cada estabelecimento é permitido no máximo dois cavaletes publicitários.
- 2 — A instalação do cavalete deve respeitar as seguintes condições:
  - a) Ser instalado exclusivamente durante o período de funcionamento do estabelecimento;
  - b) Ser contíguo à fachada do estabelecimento, preferencialmente, junto à sua entrada e nunca a mais de 5,00 metros desta;
  - c) Não exceder 1,50 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
  - d) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.
- 3 — Os cavaletes não podem exceder a largura de 0,60 metros e a altura de 1,20 metros.

**ARTIGO 58.º  
CABINAS TELEFÓNICAS**

É permitida a afixação ou inscrição de publicidade em cabinas telefónicas, desde que não prejudique ou obstrua a visibilidade de e para o interior, devendo manter-se ao máximo a sua transparência.

**ARTIGO 59.º  
MÁQUINAS DE VENDAS AUTOMÁTICAS**

- 1 — A afixação ou inscrição de publicidade em máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos deve obedecer aos procedimentos tipificados no artigo 5.º sempre que aquelas estejam colocadas em espaço público.
- 2 — A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos não pode prejudicar a circulação viária e pedonal, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de largura não inferior a 1,50 metros, definido entre o lancil e a zona ocupada e deve salvaguardar o ambiente e a estética dos locais.

**ARTIGO 60.º  
CARTAZES E OUTROS MEIOS EQUIVALENTES**

- 1 — A afixação de cartazes e semelhantes só é permitida em locais especialmente destinados a esse fim por deliberação da Câmara Municipal.
- 2 — A publicidade licenciada afixada nos locais a que se refere o número anterior deve ser removida pelos seus promotores ou beneficiários, no prazo máximo de 5 dias após a verificação do evento, devendo os mesmos proceder à limpeza do espaço ou área ocupados por aquela.
- 3 — Quando a remoção e limpeza não sejam efetuadas no prazo previsto no número anterior, a Câmara Municipal pode proceder à sua remoção, ficando os beneficiários da publicidade ou proprietários do local de afixação sujeitos, para além da contra ordenação aplicável, ao pagamento das respetivas despesas.

**SECÇÃO III  
PUBLICIDADE INSTALADA EM EDIFÍCIOS**

**ARTIGO 61.º  
PUBLICIDADE EM EDIFÍCIOS**

A afixação ou inscrição de publicidade em edifícios deve integrar-se harmoniosamente na arquitetura do imóvel e constituir um elemento valorizador do edifício e da paisagem envolvente, considerando-se como aspetos essenciais a composição, escala, forma e cores do suporte e da mensagem.

**ARTIGO 62.º  
PUBLICIDADE INSTALADA EM EMPENAS**

- A instalação de suportes publicitários em empenas está sujeita às seguintes condições:
- a) As mensagens publicitárias e os suportes respetivos não podem exceder os limites físicos das empenas que lhes servem de suporte;
  - b) O motivo publicitário a instalar deve salvaguardar o ambiente e a estética dos locais.

**ARTIGO 63.º  
PUBLICIDADE INSTALADA EM TELHADOS, COBERTURAS OU TERRAÇOS**

- 1 — A instalação de suportes publicitários em telhados, coberturas ou terraços deve obedecer às seguintes condições:
  - a) Ser objeto de comunicação prévia com prazo;
  - b) Não obstruir o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais como construídos;
  - c) As dimensões devem garantir uma escala adequada à correta integração na volumetria do edifício e restantes características arquitetónicas do mesmo, assim como na paisagem envolvente;
  - d) Existir sinalização para efeitos de segurança;
  - e) A altura máxima dos suportes publicitários a instalar em telhados, coberturas ou terraços dos edifícios deve obedecer cumulativamente, aos seguintes limites:
    - e1) Não exceder um quarto da altura da fachada do edifício;
    - e2) Não deve, em qualquer caso, ser superior a 5 metros;
- 2 — Em casos devidamente justificados, nomeadamente nos casos de anúncios iluminados, luminosos e eletrónicos, a Câmara Municipal pode fixar limitações ao horário de funcionamento dos efeitos luminosos dos dispositivos publicitários.

**ARTIGO 64.º  
CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DE CHAPAS, PLACAS E TABULETAS**

- 1 — A aplicação de chapas, placas e tabuletas com mensagens publicitárias não pode ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, nem exceder a altura dos gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas
- 2 — A dimensão das tabuletas não deverá exceder, em regra, 0,50 metros de largura e 0,40 metros de altura, sendo aceites outras medidas desde que devidamente justificado.
- 3 — A colocação de tabuletas em balanço total ou parcial sobre espaços do domínio público deve observar as seguintes distâncias:
  - a) Distância mínima do bordo inferior das tabuletas em relação ao solo: 2,60 metros no caso de existir passeio e 3,50 metros nas restantes situações;
  - b) Distância mínima do bordo exterior das tabuletas em relação a linha perpendicular ao lancil do passeio: 0,50 metros;
  - c) Distância do bordo exterior das tabuletas em relação ao plano marginal do edifício: entre 0,50 metros e 1 metro, devendo ter-se em consideração as características da rua.

**ARTIGO 65.º  
CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DAS LETRAS SOLTAS OU SÍMBOLOS**

- 1 — As letras soltas ou símbolos não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
- 2 — As letras soltas ou símbolos não podem exceder, em regra, 0,40 metros de altura e 0,10 metros de saliência, exceto em situações devidamente fundamentadas.

**ARTIGO 66.º  
PUBLICIDADE INSTALADA EM EDIFÍCIOS COM OBRAS EM CURSO**

- A instalação de suportes publicitários em prédios com obras em curso deve observar as seguintes condições:
- a) Devem ficar avançadas em relação ao andaime ou tapumes de proteção;
  - b) Salvo em casos devidamente fundamentados, as lonas só podem permanecer no local enquanto decorrerem os trabalhos, devendo ser removidas após a conclusão dos mesmos.

**SECÇÃO IV  
OUTROS MEIOS PUBLICITÁRIOS**

**ARTIGO 67.º  
LICENCIAMENTO DE PUBLICIDADE MÓVEL**

- 1 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em veículos automóveis, atrelados, transportes públicos e outros meios de locomoção, terrestre, aéreos ou fluviais, que circulem na área do Município de Mira está sujeita a licenciamento, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento e da demais legislação aplicável, sempre que os respetivos proprietários ou possuidores aqui tenham residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação.
- 2 — O licenciamento pode ser concedido para publicidade que identifique empresas, atividades, produtos, bens, serviços ou outros elementos relacionados, ou não, com o desempenho principal do respetivo proprietário ou utilizador do veículo.
- 3 — A afixação de publicidade em transportes públicos de passageiros está sujeita ao disposto neste Regulamento.

**ARTIGO 68.º  
RESTRICÇÕES À PUBLICIDADE MÓVEL**

- 1 — É proibido:
  - a) O uso de luzes ou de material refletor para fins publicitários;
  - b) A projeção ou lançamento de panfletos ou de quaisquer outros produtos a partir dos veículos.
- 2 — Quando for utilizada, simultaneamente, publicidade sonora, esta tem de observar as condições previstas no artigo 70.º do presente Regulamento.

**ARTIGO 69.º  
UNIDADES MÓVEIS PUBLICITÁRIAS**

- 1 — As unidades móveis publicitárias estão, sempre, sujeitas a licenciamento, independentemente de os respetivos proprietários ou utilizadores terem, ou não, residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação na área do Município de Mira.
- 2 — As unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas num mesmo local público ou deste perceptível, por período superior a 4 horas. Findo este período, a unidade móvel deverá obrigatoriamente ser deslocada para uma distância superior a um raio de 500 m, do local inicial.

**ARTIGO 70.º  
PUBLICIDADE SONORA**

- 1 — A difusão de mensagens publicitárias através de meios sonoros, fixos ou móveis, é objeto de licenciamento temporário, devendo observar a legislação em vigor, nomeadamente a legislação sobre o ruído.
- 2 — A difusão de publicidade sonora, para promoção de festas tradicionais, não está sujeita a licenciamento municipal, sem prejuízo do respeito pelos limites referidos no número anterior.

**ARTIGO 71.º  
PUBLICIDADE AÉREA**

A publicidade aérea não pode ser acompanhada de difusão de publicidade sonora.

**ARTIGO 72.º  
CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS DE RUA**

- 1 — As campanhas publicitárias de rua estão sujeitas a licenciamento, respeitando as seguintes condições:
  - a) Não podem prejudicar o ambiente e a estética dos respetivos locais;
  - b) A distribuição de produtos só é autorizada quando realizada, em mão, aos peões e sem prejudicar a sua circulação, sendo interdita a distribuição nas faixas de circulação rodoviária;
  - c) A distribuição não pode ser efetuada por arremesso;
  - d) Salvo casos excecionais, o período máximo autorizado para cada campanha de distribuição é de cinco dias, não prorrogável;
  - e) É obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha pelo que, no final de cada dia e de cada campanha, não poderão existir, no espaço público, quaisquer vestígios da ação publicitária desenvolvida.
- 2 — Quando a remoção e limpeza não sejam efetuadas no prazo previsto na alínea anterior, a Câmara Municipal pode proceder à sua remoção e limpeza, ficando os beneficiários da publicidade, para além da contra ordenação aplicável, ao pagamento das respetivas despesas.

**CAPÍTULO IV  
GARANTIAS, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

**ARTIGO 73.º  
CAUÇÃO**

- 1 — O licenciamento de ocupação do espaço público pode ser condicionado à prestação de caução destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos causados ao Município, a qual se manterá por todo o período da ocupação.
- 2 — O montante da caução a que se refere o número anterior é equivalente ao triplo do valor da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado.
- 3 — A isenção ou redução de taxas não dispensa a prestação de caução, a qual deve corresponder ao triplo do valor da taxa a pagar nos casos de inexistência de isenção ou redução.
- 4 — Para garantia da remoção dos cartazes ou semelhantes, é exigido aos interessados um depósito de caução no montante estimado do valor correspondente à remoção e limpeza.
- 5 — A prestação da garantia prevista nos números anteriores deve fazer-se simultaneamente com o pagamento da licença.
- 6 — Os serviços promovem a restituição da garantia prestada num prazo máximo de oito dias após verificação da remoção ou eliminação da ocupação do espaço público, da publicidade e limpeza do espaço ou área por estar ocupado.

**ARTIGO 74.º  
FISCALIZAÇÃO**

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe à Fiscalização Municipal a verificar o cumprimento do disposto no presente Regulamento.

**ARTIGO 75.º  
INFRAÇÕES AO CÓDIGO DA PUBLICIDADE**

Sempre que forem verificadas violações às normas do Código da Publicidade, deve a Câmara Municipal comunicá-las à Direção Geral do Consumidor, nos termos e para os efeitos aí previstos.

**ARTIGO 76.º  
CONTRAORDENAÇÕES**

- 1 — Constitui contraordenação a ocupação do espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento, a afixação, inscrição e difusão de quaisquer mensagens publicitárias, independentemente do suporte material utilizado, quando:
  - a) Não tenha sido precedida de licenciamento, nos termos do disposto na secção II do Capítulo II;
  - b) Violar as disposições referentes ao prazo e renovação da licença, atento ao disposto no artigo 23.º;
  - c) Não cumpra as prescrições estipuladas na licença, nos termos do estatuído no artigo 24.º;
  - d) Se mantenha, após o decurso do prazo de validade da licença inicial ou renovada, independentemente da caducidade aludida no artigo 26.º;
  - e) Sem prejuízo do disposto nas alíneas d) do artigo 27.º, o titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação:
    - e1) Do(s) tipo(s) de mobiliário urbano ou outro equipamento e ou respetiva implantação para a qual haja sido concedida a licença;
    - e2) Da mensagem publicitária, para a qual haja sido concedida a licença, salvo no caso de painéis, mupis e outros suportes de natureza semelhante;
  - f) Não seja cumprida a ordem de remoção prevista no artigo 29.º;

- g) Não sejam cumpridas as obrigações a que o titular da licença se obrigou aquando do licenciamento, nomeadamente as estabelecidas no artigo 32.º;
- h) Não sejam cumpridos os condicionamentos previstos nos artigos 5.º no n.º 1, do artigo 10.º, 11.º e 36.º do presente Regulamento;
- i) Não estejam em conformidade com o disposto nos artigos 34.º; 53.º a 60.º e 61.º a 66.º;
- j) No que respeita à publicidade móvel, não seja cumprido o disposto nos artigos 67.º e 68.º;
- k) viole as disposições relativas às unidades móveis publicitárias, previstas no artigo 69.º;
- l) Não respeite o disposto no artigo 70.º relativo à publicidade sonora;
- m) Quanto à publicidade aérea, não sejam cumpridas as condições e ou proibições previstas no artigo 71.º;
- n) Em campanhas publicitárias de rua não seja cumprido o artigo 72.º;
- o) Não sejam cumpridas as demais normas legais, restrições ou deveres gerais ou especiais previstos no presente regulamento.

2 — Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem ainda contraordenação:

- a) A emissão da declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 5, e alínea h) do n.º 6, do artigo 16.º, que não corresponda à verdade;
- b) A não realização das comunicações prévias previstas no artigo 16.º;
- c) A falta, não suprida em 10 dias após notificação, de algum elemento essencial das meras comunicações prévias previstas no n.º 5 do artigo 16.º e das comunicações prévias com prazo previstas no n.º 6 do artigo 16.º;
- d) A não atualização dos dados previstos no n.º 7 do artigo 16.º;
- e) O cumprimento fora de prazo do disposto no n.º 7 do artigo 16.º.

3 — Para efeitos do disposto no presente artigo, presume-se responsável pela contraordenação o anunciante, salvo se este, no prazo de quinze dias após a receção da notificação da infração, identificar outrem.

4 — A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os artigos seguintes é da competência do Presidente da Câmara podendo ser delegada nos Vereadores.

#### **ARTIGO 77.º**

##### **COIMAS**

1 — As contraordenações previstas nas alíneas a), c), f) do n.º 1 do artigo 76.º, são puníveis com coima graduada de 200 € a 1.800 €, para pessoas singulares, e de 400 € a 5.000 €, para pessoas coletivas.

2 — As contraordenações previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 76.º, são puníveis com coima graduada de 200 € a 1.600 €, para pessoas singulares, e de 300 € a 4.000 €, para pessoas coletivas.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas e) e g), h), i), j), k), l), m) n) do n.º 1 do artigo 76.º, são puníveis com coima graduada de 200 € a 1.500 €, para pessoas singulares, e de 350 € a 3.500 €, para pessoas coletivas.

4 — As contraordenações previstas na alínea o), do n.º 1 do artigo 76.º, são puníveis com coima graduada de 150 € a 1.500 €, para pessoas singulares, e de 300 € a 3.000 €, para pessoas coletivas.

5 — A contraordenação prevista na alínea a), do n.º 2 do artigo 76.º, é punível com coima de 500€ a 3.500€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 1.500€ a 25.000€, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

6 — A contraordenação prevista na alínea b), do n.º 2 do artigo 76.º, é punível com coima de 350€ a 2.500€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 1000€ a 7.500€, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

7 — A contraordenação prevista na alínea c), do n.º 2 do artigo 76.º, é punível com coima de 200€ a 1.000€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 500€ a 2.500€, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

8 — A contraordenação prevista na alínea d), do n.º 2 do artigo 76.º, é punível com coima de 150€ a 750€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 400€ a 2.000€, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

9 — A contraordenação prevista na alínea e), do n.º 2 do artigo 76.º, é punível com coima de 50€ a 250€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 200€ a 1.000€, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva.

10 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

11 — Se o agente retirou da infração um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

#### **ARTIGO 78.º**

##### **SANÇÕES ACESSÓRIAS**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são ainda aplicáveis, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, as seguintes sanções acessórias:

- a) Remoção da via pública;
- b) Apreensão de objetos utilizados na prática das contraordenações;
- c) Encerramento de estabelecimento e interdição do exercício de atividade por um prazo até 2 anos;
- d) Privação do direito a subsídio ou a benefício outorgado pela Câmara Municipal de Mira;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto o fornecimento de bens ou serviços ou a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;
- g) As demais sanções acessórias aplicáveis previstas no Regime Geral das Contraordenações, nos termos aí estabelecidos.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **ARTIGO 79.º**

##### **CONTAGEM DE PRAZOS**

Os prazos constantes do presente Regulamento contam-se nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

#### **ARTIGO 80.º**

##### **TAXAS**

1 — As taxas devidas no âmbito do presente regulamento são as estabelecidas no Regulamento, tabela de taxas e outras receitas do Município de Mira.

2 — O pagamento do valor das taxas no regime de licenciamento é efetuado aquando do levantamento da licença ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito, sob pena de caducidade do respetivo direito.

3 — No caso da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo a liquidação do valor das taxas é efetuada automaticamente no «Balcão do Empreendedor».

#### **ARTIGO 81.º**

##### **CASOS OMISSOS**

Aos casos omissos aplicar-se-á, subsidiariamente, o Código de Procedimento Administrativo, o Regime Geral de Contraordenações, a lei Geral e os Princípios Gerais de Direito.

#### **ARTIGO 82.º**

##### **ENTRADA EM VIGOR**

1 — O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação no Diário da República ou no Boletim Municipal e aplica-se aos processos iniciados após a sua entrada em vigor.

2 — A aplicação das disposições do presente regulamento que pressupõem a existência do «Balcão do empreendedor» deve ocorrer após a sua instalação.

#### **ARTIGO 83.º**

##### **NORMA TRANSITÓRIA**

As licenças existentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento, que não estejam em conformidade com o mesmo mantêm-se válidas até ao término do seu prazo, findo o qual deverá sujeitar-se ao regime plasmado neste regulamento.

#### **ARTIGO 84.º**

##### **NORMA REVOGATÓRIA**

Com a entrada em vigor do presente regulamento encontram-se revogadas todas as disposições em vigor, coincidentes com o seu âmbito de intervenção.

## **C) PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO LOCAL**

#### **EDITAL N.º 72/2012**

JOÃO MARIA RIBEIRO REIGOTA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRA faz Público que, em cumprimento de deliberação tomada pela Câmara Municipal, em reunião ordinária de 11 de Dezembro de 2012, se encontra em fase de apreciação pública nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo pelo período de 30 dias úteis a contar da publicação no Diário da República, o Projeto de Regulamento Municipal de Estabelecimentos de Alojamento Local.

Todo o processo referente ao Projeto poderá ser consultado no SAM (Serviço de Atendimento ao Município) – Balcão 2 – Obras Particulares.

Todos os interessados poderão apresentar observações ou sugestões por escrito no prazo supra referido, durante o horário das 9.00h às 16.00h.

Para constar e devidos efeitos, se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo, divulgados no site do Município em [www.cm-mira.pt](http://www.cm-mira.pt) e nos jornais locais.

Paços do Município, 12 de dezembro de 2012

O Presidente da Câmara

(João Maria Ribeiro Reigota, Dr.)

#### **PREÂMBULO**

O Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março – que aprova o novo regime da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos e revoga o Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de julho – e a Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho – que estabelece os requisitos mínimos a observar pelos estabelecimentos de alojamento local – vieram alterar o enquadramento normativo dos estabelecimentos de alojamento local.

A portaria acima referida estatui, no n.º 6 do seu artigo 5.º, que “relativamente aos estabelecimentos de alojamento local que assumam a tipologia de estabelecimentos de hospedagem, as câmaras municipais podem fixar requisitos de instalação e funcionamento para além dos previstos na presente portaria”.

A discricionariedade regulamentar dos municípios fica assim delimitada, no seu âmbito, à definição dos referidos requisitos adicionais referentes aos estabelecimentos de hospedagem.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º, na alínea a), do n.º 6 do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, na Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho e nos artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação, em projeto, do Regulamento Municipal de Estabelecimentos de Alojamento Local e a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões.

#### **CAPÍTULO I**

##### **ÂMBITO E TIPOLOGIA**

#### **ARTIGO 1.º**

##### **OBJETIVO**

O presente Regulamento estabelece o regime de instalação, exploração e funcionamento de todos os estabelecimentos de Alojamento Local (adiante designados por estabelecimentos de AL) no Município de Mira.

#### **ARTIGO 2.º**

##### **TIPOLOGIA**

1. Consideram-se estabelecimentos de AL as moradias, os apartamentos e os estabelecimentos de hospedagem que, dispo de autorização de utilização, prestem serviços de alojamento temporário, mediante remuneração, mas não reúnam os requisitos para serem considerados empreendimentos turísticos.

2. Os estabelecimentos previstos no número anterior podem ser definidos da seguinte forma:

- a. Moradia: estabelecimento de AL cuja unidade de alojamento é constituída por um edifício autónomo, de carácter unifamiliar;
- b. Apartamento: estabelecimento de AL cuja unidade de alojamento é constituída por uma fração autónoma de edifício;
- c. Estabelecimento de hospedagem: estabelecimento de AL cujas unidades de alojamento são constituídas por quartos.

#### **ARTIGO 3.º**

##### **REGIME APLICÁVEL**

Todos os procedimentos relativos a edifícios destinados à instalação e funcionamento de estabelecimentos de AL, obedecem ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (adiante designado por RJUE), à Portaria n.º 517/2008, de 25 de junho, ao presente Regulamento Municipal e a outra legislação específica aplicável.

#### **CAPÍTULO II**

##### **INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

#### **ARTIGO 4.º**

##### **PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO**